



Número: **0803762-77.2021.8.14.0005**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **07/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 116.969,60**

Processo referência: **0803762-77.2021.8.14.0005**

Assuntos: **Liminar , Reintegração ou Readmissão**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ILCILENE DA CONCEICAO FLORENCIA DA SILVA (APELANTE)	IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) ELAINE CRISTINA BRAGA SOUZA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ALTAMIRA (APELADO)	ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (ASSISTENTE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29123935	13/08/2025 10:49	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0803762-77.2021.8.14.0005**

APELANTE: ILCILENE DA CONCEICAO FLORENCIA DA SILVA

APELADO: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

**RELATOR(A):** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**EMENTA**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANOS MATERIAIS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

**I. CASO EM EXAME**

Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, determinando a reintegração da autora ao cargo de professora do Município de Altamira e o pagamento de indenização por danos morais, indeferindo o pedido de danos materiais e honorários recursais. Sentença fundamentada na nulidade do ato exoneratório, por ausência de observância ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo, após licença sem vencimentos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em:



- (i) verificar a validade do ato de exoneração da servidora em face da ausência de regular notificação e instauração de processo administrativo disciplinar;
- (ii) definir o direito à reintegração ao cargo;
- (iii) analisar o cabimento e extensão de indenização por danos morais e materiais;
- (iv) examinar o interesse processual e alegação de decadência do direito da autora ao pleito.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Exoneração de servidor público não se efetiva automaticamente com o decurso do prazo da licença sem vencimentos, sendo imprescindível a instauração de processo administrativo regular, com observância ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto na Constituição Federal e legislação municipal.

4. Comprovada a inércia da Administração em oportunizar o retorno da servidora e a ausência de notificação formal, impõe-se a nulidade do ato exoneratório e o reconhecimento do direito à reintegração.

5. O valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) é adequado, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo elementos para majoração ou redução.

6. Impossibilidade de condenação ao pagamento de danos materiais referentes a salários não percebidos no período de afastamento, por inexistência de prestação de serviço ou demonstração de que a autora esteve à disposição da Administração.

7. Recursos das partes não apresentam fundamentos capazes de alterar a conclusão da sentença, que se encontra em consonância com a legislação vigente e a jurisprudência consolidada.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos de apelação conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:



1. A exoneração de servidor público por decurso de prazo de licença sem vencimentos exige prévio processo administrativo regular, com garantia do contraditório e da ampla defesa.
2. Não é devido o pagamento de remuneração por período de afastamento não trabalhado, salvo demonstração de impedimento ilícito ao retorno do servidor.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Belém/PA, data de registro do sistema.

**Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

**Relatora**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de dois recursos de Apelação Cível, nº 0803762-77.2021.8.14.0005, interpostos por Ilcilene da Conceição Florencia da Silva e pelo Município de Altamira, com fulcro no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação liminar da tutela obrigacional cumulada com danos morais e materiais, movida por Ilcilene da Conceição Florencia da Silva em face do Município de



Altamira.

Inicialmente, a peça inicial narra que a autora, servidora pública municipal admitida em 2009 para o cargo efetivo de Professora – Nível Especial, Nível G, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto – SEMEC, teria, em 03 de agosto de 2014, solicitado licença sem vencimento, amparada pelo art. 80, X, da Lei Municipal nº 1.767/2007, por motivo de problemas de cunho emocional.

Segundo a inicial, a autora, após acompanhamento psicológico, foi considerada apta a retornar ao trabalho em junho de 2019, protocolando pedido de retorno.

Apesar das reiteradas tentativas administrativas, narra que nunca recebeu notificação para reassumir suas funções e, ao procurar esclarecimentos junto à Secretaria, foi surpreendida com a informação de que havia sido exonerada, sem qualquer processo administrativo que lhe oportunizasse defesa.

Aduz que desde então vem tentando, sem sucesso, ser reintegrada ao cargo, sofrendo com a perda dos vencimentos e impossibilidade de exercício profissional.

Fundamentou, ainda, o pleito na violação ao contraditório e ampla defesa, bem como na responsabilidade civil do ente público. Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a reintegração ao cargo, indenização por danos morais e materiais (no montante de R\$ 96.969,60 – noventa e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), além dos consectários legais e honorários advocatícios.

Posteriormente, a ação seguiu seu regular processamento, até a prolação da sentença que julgou o feito nos seguintes termos:

“Ocorre ainda que, na situação presente, a parte autora não realizou juntada aos autos das tentativas de voltar ao exercício no período correto (meados de 2016), portanto, ficou ainda por mais 3 (três) anos sem retornar ao serviço e sem perceber nenhuma remuneração, uma vez que seu requerimento foi somente em 2019, além disso, buscou o Judiciário, somente em 2021, mesmo sem perceber sua remuneração ao longo de um grande período.

Nesse contexto, inobstante à Administração ter realizado um PAD irregular, a parte autora efetivamente não trabalhou durante um vasto lapso temporal e sua licença anterior foi sem remuneração, logo, presume-se que mantinha



suas condições financeiras regulares, tendo em vista que, até na própria audiência de instrução e julgamento, aduziu que trabalhava informalmente no comércio de seu esposo, fato este que foi confirmado pela testemunha indicada pela autora.

Portanto, sob pena de aumentar o valor do dano material pela atitude da própria autora, ou seja, beneficiando-se da sua torpeza, pois, o cenário correto seria a justa exoneração pelo não retorno das atividades, todavia, o descumprimento legal e os procedimentos irregulares adotados pela Administração não ocasionaram o término de seu vínculo, nesse contexto, INDEFIRO os danos materiais pleiteados pela parte autora em sua inicial.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para condenar o **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA** a reintegrar a autora ao cargo de professora, ao qual foi admitida mediante concurso público, ao passo que **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido de indenização por danos morais pela irregularidade do PAD conduzido pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, fixando a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como reparatório e punitivo, não se traduzindo, contudo, em enriquecimento indevido. Este valor será acrescido de correção monetária, a partir da presente decisão e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, até a data de atualização do cálculo ou protocolização do pedido de cumprimento da sentença.”

Inconformada com a sentença, a autora interpôs o presente recurso de Apelação, alegando, a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar que culminou em sua exoneração, tendo sido o procedimento instaurado apenas após o ajuizamento da ação.

No mérito, defende que o Município foi omissivo ao não responder ao pedido de retorno protocolado em 2019 e que houve manifesta afronta aos princípios do devido processo legal, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, reiterando o pedido de indenização por dano material, além do incremento no valor da indenização por danos morais, que reputa insuficiente diante do constrangimento experimentado.

Por fim, pugna pela condenação do Município ao pagamento dos



honorários recursais.

Na sequência, o Município de Altamira também interpôs recurso de apelação, alegando, a ausência de interesse processual quanto à reintegração, ao argumento de que a autora ultrapassou o prazo de 2 (dois) anos previstos no art. 106 da Lei Municipal nº 1.767/2007 para requerer o retorno ao cargo, não havendo direito à estabilidade ou à reintegração após tal período.

No mérito, sustenta, ainda, que a autora não comprovou a regularidade do pedido de licença sem vencimento, bem como não fez prova do requerimento administrativo de retorno dentro do prazo legal.

Requer, assim, a reforma da sentença para julgar improcedentes todos os pedidos da autora, ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais e exclusão da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais a parte autora requer o desprovimento do recurso do Município, defendendo a manutenção da sentença recorrida e, ainda, o acolhimento dos pedidos constantes do seu próprio recurso, especialmente quanto à condenação em danos materiais, reputando incontroversos os fatos alegados e a responsabilidade do ente público pela omissão administrativa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º Grau se absteve em intervir no mérito dos recursos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

### VOTO

Conheço dos presentes recursos por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto ou desacerto da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, para condenar o Município de Altamira a reintegrar a autora, ao cargo de professora ao qual foi admitida mediante concurso público, bem como a indenizá-la por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), indeferindo, contudo, o pedido de pagamento de salários atrasados, e condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Inicialmente, cumpre salientar que o recurso preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, sendo tempestivo e subscrito por advogados habilitados nos autos.

No mérito, a controvérsia gira em torno da validade do ato exoneratório da servidora, do direito à reintegração, do cabimento de indenização por danos morais e materiais, bem como da extensão desses direitos.

Inicialmente, vale constar que, a Lei Municipal nº 1.767/2007, que rege o regime jurídico dos servidores do Município de Altamira/PA, estabelece, em seu Art. 80 e seguintes, as disposições gerais sobre as licenças, e disciplina que o período de licença sem vencimentos é de 2 (dois) anos, e determina o procedimento para a prorrogação de ofício ou retorno do servidor, vejamos:

**“Art. 80 - Ao servidor será concedida licença:**

(...)

**X - para tratar de interesse particular;”**

[...]

**“Art. 83 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.**

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado pelo menos 03 (três) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 84 - As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

**Parágrafo único - Para os efeitos desse artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.**

**Art. 85 - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 02 (dois) anos.**

**Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o servidor será submetido a exame médico, e aposentado se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por este**



**Estatuto, nos casos dos incisos 1 e V do artigo 82.**

Art. 86 - As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias só poderão ser concedidas pela Prefeita Municipal, cabendo aos Secretários Municipais deferir as de duração inferior.

**Parágrafo único - O servidor que permanecer em licença por prazo superior a 02 (dois) anos, injustificadamente, será exonerado do cargo se, no prazo de 30 (trinta) dias de sua efetiva notificação não atender à convocação da Administração para reassumir o cargo**

Ainda, em seu Art. 106 e seguintes, a referida lei estabelece:

Art. 106 - A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e **por período não superior a 02 (dois) anos consecutivos, sendo vedado a prorrogação.**

§ 1º - A licença será negada, quando o afastamento do servidor, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse público.

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, a não ser que esteja legalmente afastado.

Art. 107 - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 108 - O servidor poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 109 - O servidor não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior."

No caso em tela, ficou devidamente comprovado nos autos que a servidora, extrapolou o período devido sobre a licença, entretanto, restou-se comprovado a inercia da administração publica em proceder com o retorno da servidora à suas atividades, podendo configurar uma prorrogação tácita.

Como visto, após vencido o período de licença sem vencimentos, a autora só restabeleceu a sua saúde e protocolou pedido formal de retorno em 24 de junho de 2019, o qual não foi respondido pela Administração.

Observa-se que somente após o ajuizamento da presente ação, instaurou-se processo administrativo disciplinar, em 21 de fevereiro de 2022, com intimação por edital e sem a demonstração do esgotamento de outras formas de notificação.

Tal conduta configura violação ao devido processo legal, especialmente aos preceitos do art. 86, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.767/2007, que



determina a obrigatoriedade de notificação formal e concessão de prazo de 30 (trinta) dias para o retorno do servidor antes da efetivação da exoneração.

Destaca-se que, após o lapso de dois anos, a administração não tomou as precauções para determinar o retorno da servidora, tampouco para promover sua exoneração.

Neste ponto, a exoneração do servidor público não é automática pelo decurso do prazo legal de licença sem vencimentos, devendo ser precedida do devido processo administrativo, com observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

A inércia da Administração em promover a notificação e oportunizar o retorno à servidora implica a nulidade do ato exoneratório.

Neste sentido, colaciono a jurisprudência:

**“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR SEM OBSERVANCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXONERAÇÃO SEM OBSERVAR O PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REFORMA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Servidora exonerada “ex officio” sem observância do postulado do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo disciplinar.**

2. Aplicação errônea da exoneração “ex officio” quando há prescrição legal, internação do Poder Judiciário para controle de legalidade do ato administrativo.

3. Alteração dos honorários arbitrados para aplicação do art. 20 §4º do CPC de 1973.”

(TJPA – Apelação / Remessa Necessária – Nº 0023198-32.2008.8.14.0301 – Relator(a): EZILDA PASTANA MUTRAN – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 17/07/2017)

**“APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. PEDIDO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS NÃO RESPONDIDO. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE DECIDIR. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD - QUE COMINOU NA DEMISSÃO DO AUTOR POR ABANDONO DE CARGO. ANIMUS ABANDONANDI NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1 - No caso concreto, o ora autor requereu licença sem vencimentos, mas não obteve retorno da Administração Pública em prazo razoável. Narrou que



se afastou em abril de 2006, quando seus vencimentos foram suspensos, e que tentou retornar no início de 2008.

**2 - Destacou que neste momento fora surpreendido com a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar por abandono de cargo, tendo sido imputada a pena de demissão sob o argumento de ter faltado injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias, conforme art. 190, II, 2º, do RJU.**

3 - A concessão de licença sem vencimentos encontra fundamento nos artigos 26 e 93, da Lei Estadual nº 5.810/94.

4 - Da análise dos dispositivos legais acima citados, se verifica que a concessão de licença sem vencimentos pode ser concedida mediante autorização prévia do órgão em que o servidor está vinculado.

5 - Além do preenchimento dos requisitos pelo servidor público, compete à Administração realizar o juízo discricionário de conveniência e oportunidade para a concessão da licença sem vencimentos.

**6 - Entretanto, a Administração Pública não pode exercer esse juízo há qualquer tempo ou deixar de decidir em tempo hábil o requerimento administrativo, devendo observar o prazo legal para conclusão do processo com a respectiva decisão sobre a solicitação.**

7 - Ademais, ainda, sobre a questão referente ao prazo no âmbito do processo administrativo, o artigo 102, parágrafo único da Lei nº 5.810/1994 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a autoridade competente decidir quanto à requerimento, reconsideração e recurso.

**8 - A legislação de regência, estabelece que o abandono deve se dar de maneira intencional e injustificada apto a caracterizar o abandono do cargo pelo servidor para fundamentar a aplicação da pena de demissão, contudo, como amplamente demonstrado não restou configurado o "animus abandonandi", ante a ausência na hipótese de elementos caracterizadores da intenção deliberada e imotivada de renúncia ou abdicação do exercício do cargo.**

**9 - A pena de demissão por abandono do cargo a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar deve encontrar fundamento em provas convincentes que demonstrem, de forma cabal e indubitável, a intenção do servidor em abandonar seu cargo na Administração Pública, o que não ocorreu no presente caso.**

10 – Recurso conhecido e improvido.”

(TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0087837-48.2013.8.14.0301 – Relator(a): EZILDA PASTANA MUTRAN – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 18/03/2024)

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a sentença fixou



o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra adequado à extensão do dano, ao caráter pedagógico da sanção e à condição das partes.

A fixação observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo, nos autos, elemento que justifique sua majoração ou redução.

No tocante ao pedido de indenização por danos materiais, consistente no pagamento de salários atrasados, entendo que a sentença agiu com acerto ao julgá-lo improcedente, pois inexistente direito ao recebimento de remuneração referente ao período em que não houve efetivo exercício do cargo.

Ressalte-se que o ressarcimento somente seria cabível caso houvesse comprovação de prestação de serviço ou se demonstrado que a autora permaneceu à disposição da Administração e foi impedida de reassumir por ato ilícito do Município, hipótese não evidenciada de forma robusta nos autos.

Portanto, verifica-se que os recursos interpostos pelas partes não trazem argumentos capazes de infirmar as conclusões adotadas na sentença, a qual se encontra em perfeita harmonia com a legislação aplicável e com a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Por fim, cumpre consignar que a solução adotada em primeiro grau se revela justa e equilibrada, preservando os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de resguardar o interesse público e o respeito ao regime estatutário.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos recursos de Apelação e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença de primeiro grau, nos moldes da fundamentação lançada.

É como voto.

P.R.I.C.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria



nº 3.731/2015-GP.

Belém/PA, data de registro do sistema.

**Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

**Relatora**

Belém, 12/08/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 012.\*\*\*.\*\*\*-18 em 20/08/2025 10:14:01

Número do documento: 25081310494479300000028298960

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081310494479300000028298960>

Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 13/08/2025 10:49:44